



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500974-65.2023.8.26.0548, da Comarca de Paulínia, em que é apelante DANIEL GASPAR NUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9905

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500974-65.2023.8.26.0548

Apelante: Daniel Gaspar Nunes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paulínia

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA (ART. 593, INCISO III, ALÍNEAS “C” E “D”, DO CPP). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. CASO EM EXAME.

1.1. Apelação interposta pela defesa de DANIEL GASPAR NUNES contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paulínia, que condenou o apelante à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, §2º, inciso IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

1.2. A defesa sustenta que a qualificadora não restou comprovada. Subsidiariamente, pleiteia a redução da reprimenda por força da tentativa, bem como a modificação do regime prisional.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

Apelante condenado pela prática de tentativa de homicídio qualificado porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar o ofendido provocando-lhe os ferimentos, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

3. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Condenação adequada. Materialidade comprovada pela prova técnica. Autoria delitiva comprovada pelos

relatos da vítima supérstite corroborados pela testemunha ocular. Veredito de acordo com o conjunto probatório.

3.2. Animus necandi. Ofendido agredido com golpes de faca em seu tórax. Violência direcionada para região vital mediante emprego de instrumento vulnerante. Circunstâncias reveladoras do elemento subjetivo. Veredito de acordo com o conjunto probatório.

3.3. Qualificadora. Recurso que dificultou a defesa da vítima. Apelante que atacou o ofendido de surpresa quando este se encontrava dentro de um veículo, desarmado, sem que esperasse qualquer agressão.

3.4. Individualização da pena. Pena-base fixada no mínimo legal. Redução em 1/3 pela tentativa. *Iter criminis* interrompido em seu estágio final. Aproximação do momento consumativo. Regime fechado mantido. Regime mais severo fundamentado em elementos concretos da dinâmica delitiva. Crime cometido em frente a uma escola e na presença de uma criança. Perseguição à vítima. Periculosidade evidenciada. Regime fechado concretamente fundamentado.

4. DISPOSITIVO.

Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

5. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS:

Legislação: Código Penal, art. 121, §2º, inciso IV; art. 14, inciso II. Código de Processo Penal, art. 593, inciso III, alínea "d".

Jurisprudência: STJ, AgRg no AREsp 951953/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe: 19/12/2019. STJ, REsp 1829600/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe: 07/02/2020. STJ, HC 538702/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe: 22/11/2019. STJ, AgRg no AREsp n. 1.803.854/AL, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe: 10/06/2022. STJ, AgRg no REsp 1907409/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe: 21/06/2021. STJ, AgRg no HC 508.632/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe: 15/04/2020.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de **DANIEL GASPAR NUNES**, contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito Lucas de Abreu Evangelinos, da 1ª Vara da Comarca de Paulínia**, que, julgando procedente a ação penal, condenou o apelante à pena de 8 anos de reclusão, em

regime inicial fechado, como incurso no art. 121, §2º, inciso IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 350/355).

Em suas razões, a defesa pugna pela reforma do veredicto exarado pelo Conselho de Sentença. Nesse sentido, destaca que os jurados reconheceram a qualificadora contrariamente à prova dos autos. Mantida a condenação, postula a redução da reprimenda, destacando a primariedade do apelante e seu bom comportamento carcerário, bem como a aplicação da tentativa em seu maior patamar de aumento, frisando que a vítima suportou lesões de natureza leve. Requer, ainda, a modificação do regime prisional (fls. 361/370).

Contrarrazoado (fls. 379/383), em parecer, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 397/405).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

A apelação deve ser admitida.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os pressupostos subjetivos. A parte possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Do recurso interposto

2.1. Breve síntese

O acusado foi denunciado pela prática do delito tipificado pelo art. 121, §2º, inciso IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 16 de março de 2023, por volta das 17h40, na Rua Ana Barrera

Vedovello, nº. 50, Vila Monte Alegre, na cidade e comarca de Paulínia, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar *Flavio Gomes de Oliveira*, provocando-lhe os ferimentos, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 62/65).

Conforme narrado pela denúncia, o acusado conviveu em união estável com Luana Francine de Menezes e tiveram uma filha que, ao tempo dos fatos, contava com 2 anos de idade. No dia em questão, Luana e sua filha estavam em uma creche, oportunidade na qual ela pediu ao ofendido uma carona, pois, além da criança, estava com algumas sacolas. O réu, enciumado e armado, estava à espreita de sua ex-companheira e, ao avistá-la ingressando no veículo da vítima, surgiu repentinamente, passando a desferir em Flávio golpes de faca ao mesmo tempo em que dizia à Luana “*é esse o seu amante?*”. Mesmo ferido, Flávio conseguiu desembarcar do automóvel e correr, sendo perseguido pelo réu que não o alcançou. O acusado retornou à creche à procura de Luana e passou a ameaçá-la de morte. Acabou fugindo, porém foi localizado por policiais militares que o encontraram com as vestes manchadas de sangue.

Narra a denúncia que o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, visto que estava desarmado e foi surpreendido de forma repentina com golpes de faca. O delito não se consumou porque a vítima conseguiu fugir e receber pronto atendimento médico.

A persecução penal foi instaurada mediante auto de prisão em flagrante. A custódia foi convertida em preventiva. Finda a primeira fase do rito especial, o acusado foi pronunciado, nos termos da denúncia, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 204/208).

Em sessão plenária, o Conselho de Sentença respondeu afirmativamente aos três primeiros quesitos, reconhecendo a materialidade, a autoria e a tentativa. Em seguida, afastou o quesito absolutório e o privilégio, reconhecendo, ao final, a qualificadora prevista pelo art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal. Então, a autoridade judiciária afirmou a procedência da ação penal e condenou o apelante nos termos da denúncia (fls. 341/349).

2.2. Mérito

2.2.1. Das provas produzidas

A materialidade foi demonstrada pela prova técnica. O exame de corpo de delito indireto, realizado sobre a ficha de atendimento médico, apurou: *“vias aéreas púrvias, expansibilidade torácica diminuída à direita, com aspecto maciço à palpação. Presença de ferimento cortante de aproximadamente cinco centímetros, com sangramento ativo à direita sem saída de ar. Pulsos radiais presentes. Hipercorado, abdômen sem alterações, Glasgow 15. Pupilas isofotorreagentes. Ferimento cortocontundente em membro superior esquerdo com exposição muscular e sem sangramento ativo de aproximadamente cinco centímetros de extensão”*. Face a tais elementos, o perito concluiu que o ofendido sofreu lesão corporal leve produzida por agente cortante e cortocontundente (fls. 139/141).

Em sessão plenária, o ofendido afirmou ter se relacionado com Luana há mais de 12 anos e que tiveram uma filha em comum, de nome Eloá, que contava com 11 anos de idade. Contou que Luana também se relacionou com o acusado e que tiveram uma filha, de nome Daniele, que contava com 2 anos de idade. Com relação aos fatos, disse que, no dia em questão, Luana pediu que lhe desse uma carona. No caminho para a creche, chegou a ver o acusado atravessando a rua, sendo que ele o cumprimentou. Pouco depois, parou o veículo em frente à creche, Luana colocou a criança e algumas sacolas no banco traseiro e, em seguida, quando Luana estava embarcando, o ofendido, que estava no assento do motorista, percebeu que o réu estava de pé ao lado de seu carro. Primeiro o acusado o golpeou com um saco na cabeça. Em seguida, o réu sacou uma faca da cintura e tentou golpeá-lo no rosto. Colocou o braço para se defender e acabou se ferindo. Tentou desarmar o réu, mas foi golpeado com facadas no peito até que a faca quebrou ao atingir o osso de seu peitoral. Conseguiu desembarcar e correu pela via, sendo perseguido pelo réu que dizia *“vem cá, vou te matar”*. O condutor de uma caminhonete o socorreu e levou ao hospital onde passou por atendimento médico. Ressaltou que, ao tempo dos fatos, não tinha qualquer relacionamento amoroso com Luana e que apenas estava dando

uma carona. Nunca ameaçou o acusado, tampouco teve qualquer desavença.

Luana Francine de Menezes disse, em sessão plenária, que foi casada com o acusado por 10 anos e que, ao tempo dos fatos, estavam separados há 15 dias. Trabalhava na creche que sua filha frequentava. No dia, pediu que o ofendido lhe desse uma carona, pois estava com sua filha e algumas compras pesadas. Colocou a criança e as compras no banco traseiro e, em seguida, viu o réu se aproximado pela frente ao automóvel. Percebeu que estava alterado. O acusado dizia “*esse é o seu amante?*”. Viu quando o réu desferiu as facadas em Flávio. Pegou sua filha e se refugiou na creche. Disse que o réu tentou golpeá-la com a faca, porém havia quebrado. A vítima conseguiu desembarcar e fugir, sendo seguida pelo acusado que, após algum tempo, retornou para a creche e proferiu xingamentos do portão. Uma viatura chegou ao local e a escoltou.

Interrogado, ao final, o acusado relatou que se dirigiu até a creche com o intuito de ver sua filha, pois Luana não permitia que tivesse contato com a criança e já estava há dois meses sem vê-la. Chegando no local, viu Luana entrando no carro da vítima. Disse a eles que iria pegar a filha. Eles disseram que não era para pegá-la, caso contrário “iria levar”. O ofendido desembarcou do carro e foi para cima do acusado, momento em que o golpeou. Afirmou que tinha o costume de andar com faca para descascar alguma fruta. Disse que o ofendido tinha fama de intimidar as pessoas e que já o ameaçou. A ameaça teria ocorrido porque o acusado ligou para Luana para buscar sua filha, momento em que ex-esposa disse para “ficar esperto”. Afirmou que não sabia que o ofendido estava na creche no dia dos fatos.

2.2.2. Da valoração do conjunto probatório

Como é sabido, em observância à soberania dos veredictos, somente a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos dará ensejo à anulação do julgamento, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal. Caso o conjunto probatório indique dois possíveis resultados de julgamento, sendo ambos admissíveis, a decisão dos jurados, que opte por qualquer um deles, não poderá ser considerada arbitrária. Nesse sentido, leciona Gustavo

Henrique Badaró¹:

Embora os jurados sejam soberanos para decidir, não se admite a decisão caprichosa ou arbitrária, que contrarie o conjunto probatório. Não se tolera a ilegalidade nem mesmo dos soberanos jurados. Todavia, para que seja dado provimento ao recurso, é necessário que a decisão dos jurados não encontre nenhum aparo na prova dos autos. Isto é, toda a prova indica uma decisão (por exemplo, a absolvição), e os jurados decidem em sentido oposto (por exemplo, condenam o acusado). Se as provas indicam duas possíveis soluções, cada uma delas admissível segundo um determinado segmento de prova, a decisão dos jurados que opte por qualquer uma delas não poderá ser considerada arbitrária e manifestamente contrária à prova dos autos. Ainda que, no caso concreto, o Tribunal de Justiça considere que os jurados não optaram pela melhor decisão entre as duas possíveis, não poderá dar provimento ao recurso."

Importa destacar, portanto, que o órgão recursal deve-se restringir à análise da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados, sendo que somente poderá anular o julgamento proferido pelo Conselho de Sentença quando não encontrar respaldo algum nos elementos coligidos aos autos. Aliás, é o entendimento perfilhado no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, exige a indicação oportuna de fórmula legal descumprida e a demonstração do prejuízo suportado pela parte, a teor do art. 563 do CPP. **3. Interposto recurso de apelação contra a sentença**

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Curso de Processo Penal*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 866-867.

proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. **Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvalorização das vetoriais e a elevação da sanção.** 6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 951953/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe: 19/12/2019)

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASSAÇÃO DA **DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA.** EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados. 2. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorrera na espécie" (AgRg no HC 506.975/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019). 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença absolutória do Tribunal Popular.

(STJ, REsp 1829600/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe: 07/02/2020)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. A **anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do**

artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 3. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela absolvição do réu. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença absolutória. (STJ, HC 538702/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe: 22/11/2019)

No caso ora em apreço, diante das provas, verifica-se que a decisão dos jurados está de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

De fato, há elementos probatórios que sustentam a condenação do acusado pelo crime de homicídio tentado. Nesse sentido, destaca-se a prova técnica comprobatória da materialidade, consubstanciada pelo laudo de exame de corpo de delito. No que se refere à autoria, destacam-se os relatos apresentados pelo ofendido em sessão plenária. Além de ter identificado o acusado como seu agressor, descreveu, detalhadamente, toda a dinâmica delitiva, frisando que foi o réu quem deu início às hostilidades e quem o agrediu com uma faca, ferindo-o no braço e em seu tórax, tendo, inclusive, o perseguido em via pública proferindo ameaças de morte. Seus relatos não estão isolados e foram corroborados pelo depoimento de Luana, testemunha ocular das agressões

No que se refere ao intento homicida, há elementos que sustentam a decisão exarada pelo Conselho de Sentença. Nesse ponto, vale destacar a região em que a vítima foi atingida pelos golpes de faca. A prova técnica revela que a vítima foi golpeada no tórax, região notoriamente vital, o que, aliado às ameaças de morte, evidencia o *animus necandi*.

Por fim, a qualificadora também foi corretamente reconhecida. Os elementos apurados, notadamente os relatos da vítima e da testemunha ocular, indicam que o acusado atacou o ofendido repentinamente. De fato, a vítima não

esperava encontrar o réu na creche, muito menos imaginava que seria atacada com uma faca. Vale destacar que o ofendido se encontrava dentro de um veículo, desarmado, quando o réu o surpreendeu e passou a esfaqueá-lo, revelando, por certo, que a impossibilidade de se defender.

Verifica-se, portanto, que o veredicto condenatório não se encontra flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova, havendo suporte probatório capaz de sustentá-lo. Na hipótese, o Conselho de Sentença acolheu a tese acusatória, concluindo pela autoria do acusado pela tentativa de homicídio contra o ofendido, reconhecendo, ainda, a presença da qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa do ofendido – o qual foi atacado quando se encontrava desarmado e não esperava a agressão.

Desse modo, a decisão dos jurados encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

2.3. Da individualização da pena

Na primeira fase, partindo da forma qualificada, a autoridade judiciária não reconheceu circunstâncias judiciais desfavoráveis, de modo que a pena foi fixada no mínimo legal, qual seja 12 anos de reclusão.

Não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, reconhecida a tentativa, a autoridade judiciária reduziu a reprimenda em 1/3, destacando a pluralidade de golpes e a região corporal atingida, chamando atenção, ainda, para o fato de o acusado ter perseguido a vítima enquanto fugia do local. O cálculo foi correto.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra, em caso de tentativa, o critério objetivo de diminuição da pena, levando em conta a maior ou menor proximidade da consumação do delito. Ou seja, quanto mais a conduta beirar os limites da consumação, menor será a redução da penalidade

imposta. Nesse sentido: **STJ, AgRg no AREsp n. 1.803.854/AL, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022; STJ-AgRg no REsp 1907409/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 21/06/2021; STJ-AgRg no HC 508.632/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 15/04/2020.**

No caso em apreço, as provas revelam que o *iter criminis* aproximou-se do momento consumativo. Ainda que as lesões tenham sido qualificadas como leves pelo perito, observo que a vítima foi atingida em várias partes do corpo, inclusive na cabeça e no peitoral. Além disso, o réu somente não desferiu mais golpes porque a faca quebrou. Ainda assim, chegou a perseguir o ofendido pela rua até a intervenção de populares. Houve, por certo, a aproximação do momento consumativo, o que bem justificou a redução da reprimenda em 1/3, obtendo-se a pena de 8 anos de reclusão.

O regime inicial fechado não comporta reparos. Ainda que o *quantum* de pena permitisse a fixação do regime intermediário, a autoridade judiciária destacou aspectos relevantes ao impor o regime mais severo. Frisou que o delito foi praticado em frente a uma unidade escolar e na presença de uma criança, chamando a atenção para o fato de que a vítima foi perseguida enquanto fugia para se salvar. São aspectos que evidenciam a periculosidade da ação realizada e que, portanto, justificam a imposição do regime fechado.

Outrossim, embora não se desconheça o teor da Lei nº 12.736, de 2012, é inviável a fixação do regime mais brando, neste caso, com esteio no lapso que teria perdurado a prisão cautelar, porque não se tem notícia a respeito da real situação carcerária do apelante, a revelar ou não o direito, de pronto, à detração penal.

Ademais, soa como mais adequado que o Juízo da execução se manifeste por primeiro a míngua de informações concretas e, sobretudo, em estrita obediência ao princípio constitucional do juiz natural.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, **negotio-lhe provimento**, mantendo-se, *in totum*, a r. sentença.

MARCOS ZILLI

Relator